



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008520-64.2023.8.26.0053, da Comarca de Cotia, em que é apelante DAVID DA SILVA LEONARDO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008520-64.2023.8.26.0053

Apelante: David da Silva Leonardo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Cotia – 1ª Vara Cível

Voto nº 35.811 – J. V.

ACIDENTE DO TRABALHO – FRENTISTA – EVENTO
“IN ITINERE” – FRATURA DO MEMBRO SUPERIOR
ESQUERDO – LAUDO MÉDICO PERICIAL
CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE
LABORATIVA – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO
INDEVIDO.

Recurso do obreiro desprovido.

Trata-se de ação movida por obreiro alegando ter sofrido um acidente de trajeto em 19.01.2016 (“... *a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, no qual, foi surpreendido por um automóvel, que causou a colisão...*”, fl. 01), resultando em fratura no braço esquerdo, o que reduziu sua capacidade laborativa, conduzindo à percepção de benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 145/148).

Irresignado, apela o obreiro alegando ter comprovado todos os requisitos para a concessão de benefício acidentário. Menciona que há entendimento do C. STJ, no Tema 416, estabelecendo ser devido o auxílio-acidente ainda que mínima a lesão. Pede o acolhimento do seu recurso e a reforma do *decisum*, a inversão dos honorários sucumbenciais e a condenação do INSS as verbas sucumbências de 2ª instância, conforme preceitua o artigo 85 e demais pertinentes do Código de Processo Civil. (fls.151/157).

O recurso não foi respondido (certidão - fl. 163).

Instado a regularizar a sua representação processual (fls. 169/170), o autor juntou aos autos procuração assinada de próprio punho (fl. 176).

É o relatório.

Alega o autor, frentista à época dos fatos, ter sofrido acidente “in itinere” em 19.01.2016 (“... a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, no qual, foi surpreendido por um automóvel, que causou a colisão...”, fl. 1), resultando em fratura no braço esquerdo, o que reduziu sua capacidade laborativa, conduzindo à percepção de benefício acidentário. O empregador emitiu a CAT (fls. 16/17) e a autarquia concedeu auxílio-doença acidentário NB nº 91/613.402.036-6, cessado em 15.07.2016 (fl. 117).

Na avaliação médica designada (fls. 77/100), valendo-se dos exames físicos e da documentação acostada aos autos, a *expert* constatou que o obreiro apresenta o seguinte quadro:

"AVALIAÇÕES OSTEOMUSCULARES: de interesse a esta avaliação.

REGIÃO LOMBAR –

✓ Não refere dores à lateralização da coluna.

✓ Musculatura torácica: adequada para a faixa etária.

✓ Inspeção da coluna vertebral: sem alterações.

✓ Ausência de contraturas, flexão, lateralização e

hiperdistensão preservados.

✓Lasegue - compressão medular: negativo.

CONCLUSÃO: SEM ALTERAÇÕES DIGNAS DE NOTA.

OMBROS -

✓Sem atrofias ou deformidades.

✓Mobilidade ativa e passiva: sem alterações bilateralmente, articulações normais, ausência de crepitações.

CONCLUSÃO: SEM ALTERAÇÕES DIGNAS DE NOTA.

MEMBROS SUPERIORES –

✓ Membros superiores: assimétricos, musculatura bem desenvolvida para a faixa etária, força muscular preservada, sem sinais de hipotrofias características de “desuso”, ausência de edemas.

✓Mantém alterações cicatriciais, perda de tecido muscular.

✓Mobilidade ativa e passiva: sem alterações.

✓Rotação interna: sem alterações.

✓Rotação externa: sem alterações.

CONCLUSÃO: SEM ALTERAÇÕES DIGNAS DE NOTA.

Observação: cicatriz em membro superior esquerdo praticamente imperceptível, visualiza-se tatuagens e perda de tecidos moles, traumática.

PUNHOS –

✓Ausência de cicatrizes.

✓Teste de Tinel - síndrome do túnel do carpo: negativo.

✓ *Teste de Phalen e Phalen invertido - síndrome do túnel do carpo: negativo.*

CONCLUSÃO: SEM ALTERAÇÕES DIGNAS DE NOTA.

MÃOS -

✓ *Mãos: simétricas, sem sinais de hipotrofias, sem edemas, sem limitações, movimentos de prensa e de pinça preservados.*

✓ *Presença de calosidades sugestivas de atividades manuais predominantes.*

CONCLUSÃO: SEM ALTERAÇÕES DIGNAS DE NOTA." (fl. 80/82 - grifei).

E concluiu que não há incapacidade laborativa a ser indenizada:

“Periciando trabalhava como frentista. Informou que durante um trajeto sofreu acidente de motocicleta. Socorrido, teve diagnóstico de fratura de úmero esquerdo com indicação cirúrgica.

Submeteu-se a procedimento cirúrgico, este com bom resultado, evoluindo sem sequelas que o limitem ou o incapacitem.

Necessitou afastamento previdenciário, tendo sido deferido benefício da espécie acidentária

Provas ortopédicas demonstram o bom resultado cirúrgico, apresenta membros superiores com amplitude de movimentos preservada, musculatura bem desenvolvida e cicatriz praticamente imperceptível, por ser portador de tatuagens.

Observa-se discreta perda de matéria no membro afetado, por

alterações cicatriciais e perda de tecido, sem comprometer a funcionalidade do membro.

Retornou às suas atividades, exercendo-as com habitualidade. Atualmente trabalha como motorista de aplicativo.

CONCLUSÃO

Periciando sofreu acidente de trânsito/trajeto, com diagnóstico de fratura de úmero esquerdo. Procedimento cirúrgico evoluiu com bom resultado. Não há sequelas.

NÃO HÁ LIMITAÇÃO FUNCIONAL.

NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL.

CONSIDERADO APTO SEM RESTRIÇÕES.” (fl. 84 - grifei).

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 132/137), contudo, não vieram aos autos elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões periciais.

Com base na conclusão técnica, a MM. Juíza *a quo* decidiu pela improcedência da demanda.

E esta decisão não merece censura, pois a perícia médica expressamente afasta a existência de incapacidade laborativa, dada a amplitude de movimentos e força muscular preservadas dos membros superiores, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Em que pese a *expert* ter admitido a presença de “... *discreta perda de matéria no membro afetado, por alterações cicatriciais e perda de*

tecido...” (fl. 84), elucidou que este quadro não representa uma incapacidade para o labor habitual do autor.

Neste ponto, cabe ressaltar que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro.

A tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido *“ainda que mínima a lesão”* não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, *“a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”*.

Portanto, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso dos autos.

Embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator